PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 3.608/2026

Pregão Eletrônico nº 40/2026 – PMI – Registro de Preços

Assunto: Análise do edital reenviado no Despacho nº 9 – Locação, por hora trabalhada, de escavadeira hidráulica com braço longo (Long Reach), com operador – Vícios já reconhecidos no Pregão Eletrônico nº 34/2026 (Processo Administrativo nº 2.942/2026)

Interessados: Coordenadoria Geral de Compras e Licitações / Agente de Contratação; Secretaria Municipal de Obras

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo destinado ao registro de preços para eventual contratação de empresa para prestação de serviços comuns de engenharia de locação, por hora trabalhada, de escavadeira hidráulica equipada com braço longo (Long Reach), com operador habilitado, destinada à limpeza, desassoreamento e dragagem de corpos hídricos do Município de Ilhota, com valor estimado de R$ 878.505,00 (oitocentos e setenta e oito mil, quinhentos e cinco reais), correspondente a 1.500 horas.

Segundo o Termo de Referência (itens 1.3.2 a 1.3.4), a contratação é motivada pela inexistência de escavadeira de braço longo na frota municipal e pela necessidade de preparação e de atendimento às ocorrências decorrentes de eventos climáticos, incluindo os efeitos associados ao fenômeno El Niño, com a limpeza e desobstrução de valas, canais de drenagem e cursos d'água, para a prevenção de alagamentos.

Inicialmente, por meio do Despacho nº 1, de 19/10/2026, a Coordenadoria Geral de Compras e Licitações solicitou à Secretaria de Obras ajustes no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência quanto à qualificação técnica, à amostra, ao peso operacional, aos prazos de pagamento, à retirada de trechos próprios de locação de caminhões (GPS de rota, motoristas, veículo reserva e normas de trânsito) e às sanções. A Secretaria de Obras apresentou documentos corrigidos no Despacho nº 3, de 20/10/2026.

Por meio do Despacho nº 5, de 21/10/2026, esta Assessoria Jurídica apontou contradições entre o edital, o Termo de Referência, o Estudo Técnico Preliminar e a minuta da Ata, relativas ao critério de julgamento, às multas, ao momento da habilitação, à exigência de propriedade do equipamento e à sua idade máxima, e solicitou os ajustes antes da emissão do parecer.

A Secretaria de Obras juntou novo Estudo Técnico Preliminar e novo Termo de Referência no Despacho nº 8, de 23/10/2026, e a Agente de Contratação encaminhou nova versão do edital para reanálise no Despacho nº 9, de 23/10/2026.

Registra-se, ainda, que é de conhecimento desta Procuradoria que o presente certame substitui o **Pregão Eletrônico nº 34/2026 – MUL**, processado no **Processo Administrativo nº 2.942/2026**, que tinha o mesmo objeto, o mesmo valor estimado e o mesmo quantitativo, conforme expressamente informado pela própria Coordenadoria de Compras no Despacho nº 2 destes autos.

Naquele processo, a empresa DRAGMAQ Engenharia Ltda. apresentou impugnação ao edital, juntada no Despacho nº 16 (29/09/2026), apontando, em 25 pedidos, vícios de prazo, de habilitação, de julgamento, de medição, de formação de preço e de condições contratuais.

A resposta à impugnação foi juntada no **Despacho nº 18 do Processo Administrativo nº 2.942/2026, em 01/10/2026**, assinada pela Agente de Contratação/Pregoeira, Sra. Pâmela Sara de Borba Cecilio, e pelo representante da Secretaria de Obras. Nela, a Administração conheceu da impugnação e **deu-lhe parcial provimento**, reconhecendo a maior parte dos vícios apontados e **comprometendo-se expressamente a republicar o edital e seus anexos em versão consolidada**, com as retificações indicadas nos itens 3 a 6 da decisão (alíneas "c" e "e" do dispositivo).

Na sequência, o certame foi suspenso (Despacho nº 20, de 01/10/2026) e, por fim, revogado (Despacho nº 23, de 13/10/2026), com comunicação ao Tribunal de Contas do Estado (Despacho nº 24, de 13/10/2026), sendo instaurado o presente processo.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A. Do alcance desta manifestação

O presente parecer é emitido nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, que atribui ao órgão de assessoramento jurídico o controle prévio de legalidade da contratação, mediante análise jurídica. A análise restringe-se aos aspectos jurídico-formais, não adentrando o mérito técnico, a conveniência e a oportunidade das escolhas da Administração, que permanecem sob responsabilidade dos setores competentes.

Entretanto, quando as escolhas técnicas se contradizem entre os documentos do certame, ou quando a própria Administração já reconheceu formalmente a ilegalidade de determinada cláusula, a questão deixa de ser de mérito e passa a ser de legalidade, atraindo o exame desta Assessoria.

B. Da urgência da contratação diante do El Niño

Antes de examinar os vícios do instrumento convocatório, cumpre destacar a relevância e a urgência do objeto, que tornam ainda mais grave qualquer novo atraso no certame.

A Nota Técnica Conjunta INMET/INPE de Prognóstico Climático para a Primavera de 2026 aponta probabilidade de 98% de ocorrência de El Niño de intensidade **muito forte** no trimestre outubro-novembro-dezembro de 2026, com "condições favoráveis para excesso de chuvas em todos os estados da Região Sul". Para Santa Catarina, prevê acumulados que podem superar a média histórica do trimestre em até 200 mm. O período crítico, portanto, não é futuro: está em curso.

Ilhota está situada no Vale do Itajaí e é cortada pelo Rio Itajaí-Açu e por uma extensa rede de ribeirões, canais e valas de drenagem. O Município carrega a memória do desastre de novembro de 2008, quando esteve entre os mais atingidos do Estado por enchentes e deslizamentos, com perda de vidas. Nesse contexto, a limpeza, o desassoreamento e a desobstrução dos corpos hídricos são medidas preventivas essenciais para reduzir o risco de alagamentos e proteger a população, o patrimônio público e o privado.

A adoção dessas medidas não é mera opção administrativa. A Lei nº 12.608/2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, estabelece ser dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre (art. 2º), acrescentando que a incerteza quanto ao risco não constitui óbice à adoção de medidas preventivas e mitigadoras (art. 2º, § 2º). Compete ao Município, ainda, executar a política de proteção e defesa civil no âmbito local (art. 8º, I).

A urgência, contudo, não autoriza a dispensa das formalidades legais. Ao contrário, ela torna indispensável que o edital seja publicado **uma única vez e de forma correta**. Um edital que reproduz vícios já reconhecidos convida nova impugnação e nova suspensão, e cada republicação reinicia o prazo mínimo de 10 dias úteis (art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021). O primeiro certame foi suspenso em 01/10/2026 e revogado em 13/10/2026. Um novo insucesso empurraria a contratação para dezembro ou janeiro, justamente no auge do fenômeno.

Registre-se, ainda, que eventual contratação emergencial decorrente do fracasso do planejamento não afasta a responsabilização. O art. 75, § 6º, da Lei nº 14.133/2021 exige, nessa hipótese, a adoção das providências para a conclusão do processo licitatório, **sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial**.

C. Quadro comparativo entre o Pregão Eletrônico nº 34/2026 e o Pregão Eletrônico nº 40/2026

Para facilitar a conferência, confrontou-se cada ponto impugnado no Pregão Eletrônico nº 34/2026 com o compromisso assumido pela Agente de Contratação na resposta à impugnação (Despacho nº 18 do Processo Administrativo nº 2.942/2026, de 01/10/2026) e com a redação atual do edital (Despacho nº 9), do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar (Despacho nº 8) destes autos. A coluna "Situação" indica também o setor responsável pela correção.

Nº	Tema / dispositivo	PE 34/2026 (impugnado)	Compromisso – Desp. 18 do PA 2.942/2026	PE 40/2026 (versão atual)	Situação
1. EDITAL E MINUTA DA ATA					
1	**Critério de julgamento (capa, 8.1.1, 17.1; TR 8.1.1)**	Capa e 8.1.1: "menor preço – total global"; TR: "por lote"; 17.1: "por item"	Item 4.3: adotar "menor preço por item" em todos os documentos, lance pelo valor da hora	Edital: "menor preço – total por item"; TR 8.1.1: menor preço por item (valor da hora)	**CORRIGIDO**
2	**Momento da habilitação (5.1, 6.1, 13.1)**	5.1: documentos em 2 h após declarada a vencedora; 6.1: documentos junto com a proposta	Item 4.1: regra única – documentos só do 1º colocado, em 2 h (art. 63, II)	5.1: só o 1º colocado, em 2 h; 6.1 remete ao 5.1	**CORRIGIDO**
3	**Propriedade do equipamento (edital 5.1.4.3; TR 4.5.9 e 8.4)**	CRLV ou nota fiscal em nome da licitante; declaração de que "possuirá" as máquinas	Item 3.3: admitir equipamento próprio, locado ou cedido; comprovar disponibilidade antes da execução	Edital 5.1.4.3 e 18.2.1: declaração de disponibilidade + comprovação para assinar a Ata; TR alinhado. ETP ainda exige equipamento "em nome da empresa vencedora"	**PARCIAL – Obras (ETP)**
4	**Saneamento de documentos (5.7)**	Inabilitação, vedado prazo de complementação "sob qualquer pretexto"	Item 4.1: admitir diligência e saneamento (art. 64; Acórdão TCU 1.211/2021)	Redação mantida, idêntica	**PENDENTE – Compras**
5	**Proposta inicial acima do teto (6.2, 7.3, 7.4)**	Desclassificação antes da fase de lances	Item 4.2: teto só como critério de aceitabilidade da proposta final	Redação mantida	**PENDENTE – Compras**
6	**INSS de cooperativa (6.3)**	Inclusão da contribuição do art. 22, IV, da Lei 8.212/1991	Item 5.5: excluir (Resolução do Senado nº 10/2016)	Redação mantida	**PENDENTE – Compras**
7	**Desempate ME/EPP (10.4)**	Critérios só "caso não haja envio de lances"	Item 4.5: retirar o condicionamento	Redação mantida	**PENDENTE – Compras**
8	**Recursos (15.8, 16.2)**	Ausência na sessão = renúncia; recurso "poderá" ir à autoridade superior	Item 4.4: preservar a intenção de recorrer; encaminhamento obrigatório (arts. 165 e 168)	Redação mantida	**PENDENTE – Compras**
9	**Adjudicação e cadastro de reserva (18.1, 18.3.1, 18.6)**	Adjudicação pelo Pregoeiro; reserva em "ordem decrescente de preço"; preferência por "desempenho superior"	Item 5.2: indicar a autoridade competente (Decreto 1.103/2024); seguir a ordem de classificação (art. 82)	Redação mantida	**PENDENTE – Compras**
10	**Acréscimos (21.3)**	25% sobre o quantitativo total da Ata	Item 5.2: base no valor inicial atualizado do contrato (art. 125)	Redação mantida	**PENDENTE – Compras**
11	**Reajuste (21.4; TR 7.4.2)**	Edital: IGP-DI; TR: IPCA	Item 5.1: índice único IPCA, data-base do orçamento	IPCA no edital, na minuta e no TR	**CORRIGIDO**
12	**Retenção de pagamento (22.3; minuta 5.3)**	Nenhum pagamento enquanto houver pendência financeira	Item 5.4: limitar às hipóteses legais; pagar o incontroverso	Redação mantida	**PENDENTE – Compras**
13	**Horário de impugnação (24.1.1)**	Protocolo eletrônico até as 17h	Item 4.4: até 23h59 (Acórdão TCU 969/2022)	Redação mantida (17h)	**PENDENTE – Compras**
14	**Fiscalização (minuta 7.6.2 "a" e 8.1.8)**	Fiscal pode "definir o objeto"; substituir empregado "independentemente de justificativa"	Item 5.3: suprimir as expressões	Redação mantida	**PENDENTE – Compras**

Nº	Tema / dispositivo	PE 34/2026 (impugnado)	Compromisso – Desp. 18 do PA 2.942/2026	PE 40/2026 (versão atual)	Situação
15	**Consórcios**	Edital silente	Item 4.5: disciplinar expressamente (art. 15)	Edital continua silente	**PENDENTE – Compras**
16	**Declaração do aprendiz (Anexo III, Modelo 1)**	Exceção do aprendiz aplicada a trabalho noturno, perigoso ou insalubre	Item 4.6: adequar ao art. 7º, XXXIII, da CF	Redação mantida no Modelo	**PENDENTE – Compras**
17	**Sanções (edital 25; TR 9)**	TR: impedimento de 5 e 2 anos, defesa em 5 dias, Lei 12.462/2011	Item 5.5: uniformizar pela Lei 14.133 (3 anos; 15 dias úteis)	Edital e TR alinhados à Lei 14.133	**CORRIGIDO**
18	**Prazo de divulgação (art. 55, II, "a")**	9 dias úteis (21/09 a 02/10)	Item 3.1: 10 dias úteis contados da versão consolidada	Propostas de 26/10 a 11/11: prazo no limite, com Finados; deve ser recontado após as correções	**ATENÇÃO – Compras**
2. TERMO DE REFERÊNCIA, ETP E AMOSTRA					
19	**Amostra e documentos do equipamento (edital 5.1.4.2; TR 4.3; ETP)**	Edital: manual na habilitação; TR: manual como amostra em 5 dias úteis; ETP: fotos e vistoria	Item 3.4: procedimento único (modelo, unidade disponibilizada, vistoria pré-operacional)	Edital: fotos e manual na habilitação; TR 4.3: fotos e manual como amostra em 5 dias úteis	**PENDENTE – Compras e Obras**
20	**NR-12 (edital 5.1.4.4; TR 8.4.1)**	Declaração de treinamento "vigente" na habilitação	Item 3.8: comprovação no procedimento pré-operacional	Mantida como declaração de habilitação	**PENDENTE – Compras e Obras**
21	**Idade do equipamento (TR 4.5.1; ETP)**	ETP: "até" e "menos de" 10 anos; TR: "em sua maioria" 10 anos	Item 3.4: limite uniforme de até 10 anos	Uniforme em 10 anos no edital, TR e ETP	**CORRIGIDO**
22	**Atestado de capacidade técnica (edital 5.1.4.1; TR 8.3.2)**	Experiência com máquina "de até 20 toneladas"	Item 3.2: "igual ou superior a 20 toneladas"	"No mínimo 20 toneladas, ou de maior porte"	**CORRIGIDO**
23	**Hora remunerável (TR 4.5.2)**	Apenas "HORAS livre", sem regra de medição	Item 3.5: só a hora efetiva, por horímetro e boletim diário; premissas de mobilização	Mantido só "HORAS livre"; sem horímetro, boletim ou premissas	**PENDENTE – Obras**
24	**Monitoramento (TR 4.5.3 e 8.5)**	Rastreamento de "caminhões", rota e trajeto	Item 3.5: ajustar ao controle das horas da escavadeira	GPS com consulta de rota e deslocamento mantido; numeração duplicada (8.4.1)	**PENDENTE – Obras**
25	**Equipamento reserva (TR 5.3.2.2 "L")**	"Veículo reserva para atendimento imediato"	Item 3.4: substituição por equipamento equivalente em 48 h	Redação mantida; continuam "motoristas" e "normas de trânsito" (5.3.2.2 "E")	**PENDENTE – Obras**
26	**Prazos de execução e relatórios (TR 4.6, 5.1, 5.3.2.2; edital 20)**	Relatórios diários e semanais; substituição em 24 h e em 2 dias	Item 5.3: uniformizar em todos os documentos	Relatórios diários (4.6.1) e semanais (5.3.2.2 "B"); substituição em 3 dias úteis (edital 20.6)	**PENDENTE – Obras e Compras**
27	**Prazo de pagamento (TR 7.2 e 7.3; edital 22.1)**	TR: 30 dias para liquidação + 30 dias da NF; edital: 30 dias do recebimento definitivo	Item 5.4: cronologia única	TR: 30 dias da NF (7.3.1); edital: 30 dias do recebimento definitivo (22.1)	**PENDENTE – Obras e Compras**
28	**Meio ambiente e responsabilidade técnica**	Sem definição do destino do material, das responsabilidades e da ART	Item 3.8: material em local indicado pela fiscalização; definir responsabilidades e ART	Nada incluído no TR	**PENDENTE – Obras**

Nº	Tema / dispositivo	PE 34/2026 (impugnado)	Compromisso – Desp. 18 do PA 2.942/2026	PE 40/2026 (versão atual)	Situação
29	**SRP x serviço contínuo (TR 1.3.1 a 1.3.4)**	Serviço “continuado” em registro de preços, sem justificativa	Item 3.7: demonstrar os pressupostos do SRP (já pedido no Desp. 1 do PA 2.942)	Mantido sem justificativa	**PENDENTE – Obras**
3. PREÇO E PLANEJAMENTO					
30	**Pesquisa de preços (art. 23)**	Média simples de 3 referências, sem análise crítica; R$ 585,66 x R$ 585,67	Item 3.6: análise crítica, memória de cálculo e conciliação do arredondamento	Mesmo formulário de 18/08/2026, campo de análise em branco, R$ 585,67	**PENDENTE – Obras**
31	**Quantitativo e riscos (art. 18, IV e X)**	1.500 h sem memória; análise de riscos “Não” no DFD	Item 3.7: juntar a memória das 1.500 h, a análise de riscos e a quantidade mínima a cotar	Nada juntado; o novo DFD nem traz o campo de riscos	**PENDENTE – Obras**

Legenda: CORRIGIDO – compromisso cumprido; PARCIAL – cumprido apenas em parte dos documentos; ATENÇÃO – requer conferência após as correções; PENDENTE – compromisso não cumprido.

Em síntese, dos 31 pontos examinados, **6 foram corrigidos**, 1 foi corrigido apenas em parte, 1 requer atenção e **23 permanecem pendentes**, embora a própria Administração os tenha reconhecido como vícios ao responder à impugnação. Muitos deles foram reproduzidos com a mesma numeração e a mesma redação do edital revogado.

Registra-se que a nova versão do edital atendeu aos apontamentos do Despacho nº 5 desta Assessoria quanto ao critério de julgamento, ao momento da habilitação e à exigência de propriedade do equipamento (itens 1 a 3 do quadro), restando apenas a supressão, no Estudo Técnico Preliminar, da exigência de equipamento “em nome da empresa vencedora”.

D. Da vinculação da Administração à decisão proferida na impugnação

A resposta à impugnação não é mero expediente interno. Trata-se de decisão administrativa motivada, proferida com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, publicada e comunicada à impugnante e aos demais interessados, na qual a Administração reconheceu, por ato próprio, a ilegalidade de diversas cláusulas do instrumento convocatório.

Reproduzir no novo certame as mesmas cláusulas cuja ilegalidade foi formalmente reconhecida contraria os princípios da legalidade, do planejamento, da eficiência, da economicidade, da celeridade e da segurança jurídica, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como a vedação ao comportamento contraditório da Administração. Além disso, frustra os objetivos do processo licitatório elencados no art. 11 da Lei, notadamente a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso e a garantia de tratamento isonômico e de justa competição.

Em termos práticos, a publicação do edital nas condições atuais expõe o Município a nova impugnação, com os mesmos fundamentos e com a resposta anterior servindo como prova documental de que os vícios eram conhecidos. Expõe-o também a nova suspensão ou revogação, ao atraso da contratação de serviço

reconhecido como necessário à prevenção de alagamentos, em pleno período de El Niño de intensidade muito forte, e a eventual questionamento pelo Tribunal de Contas do Estado, ao qual a revogação anterior já foi comunicada.

E. Da responsabilidade pela reprodução dos vícios

A Lei nº 14.133/2021 adota a gestão por competências e a segregação de funções (art. 7º, caput e § 1º), de modo que cada agente responde pelos atos que lhe competem. No âmbito municipal, a matéria foi regulamentada pelo Decreto Municipal nº 1.103/2024, que distribui com clareza as atribuições de cada setor envolvido no presente certame.

E.1. Do Setor de Contratações e da Agente de Contratação

Nos termos do art. 117 do Decreto Municipal nº 1.103/2024, compete ao Setor de Contratações a elaboração do edital de licitação e da minuta de contrato. Mais do que isso, o art. 119, § 2º, do mesmo Decreto atribui ao Setor de Contratações, havendo impugnação, a análise da sua procedência e da **necessidade de adequação do edital e de sua republicação**:

> "Art. 117. Definida a modalidade de licitação, caberá ao Setor de Contratações a elaboração do edital de licitação e da minuta de contrato. [...]
> Art. 119. [...] § 2º Havendo impugnação, caberá ao Setor de Contratação analisar a sua procedência e a necessidade de adequação do edital e de sua republicação."

Cumulativamente, a Sra. Pâmela Sara de Borba Cecilio atua como agente de contratação e pregoeira, a quem cabe tomar decisões, acompanhar o trâmite e dar impulso ao procedimento licitatório (art. 8º, caput, da Lei nº 14.133/2021; art. 6º do Decreto nº 1.103/2024), bem como receber e examinar as impugnações ao edital e a seus anexos (art. 7º, III, do Decreto). A Lei é expressa quanto à sua responsabilidade:

> "Art. 8º [...] § 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe."

Assim, foi o próprio Setor de Contratações, por sua Coordenadora e Agente de Contratação, quem examinou a impugnação ao Pregão Eletrônico nº 34/2026, reconheceu os vícios e decidiu pela adequação e republicação do edital (Despacho nº 18 do Processo Administrativo nº 2.942/2026). Compete a esse mesmo setor elaborar o novo edital (art. 117 do Decreto). Não há, portanto, como atribuir a terceiros a reprodução das cláusulas do edital e da minuta da Ata (itens 4 a 10, 12 a 16 e 18 do quadro), nem invocar a ressalva de indução a erro pela equipe prevista no art. 8º, § 1º, da Lei.

E.2. Da Secretaria de Obras, como setor requisitante

Por outro lado, o art. 115 do Decreto Municipal nº 1.103/2024 atribui ao requisitante a elaboração do documento de formalização da demanda, do estudo técnico preliminar, do termo de referência e da análise de riscos. O § 1º, III, do mesmo artigo determina que o ETP avalie as contratações anteriores voltadas à mesma

necessidade, para melhorar a performance contratual, o que, no caso, impunha considerar o certame revogado e a impugnação nele acolhida.

Quanto à pesquisa de preços, o art. 31, § 3º, do Decreto estabelece que o servidor que a realizar "responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa". O art. 33, V e VI, por sua vez, exige que o formulário contenha as justificativas da metodologia e a memória de cálculo do valor estimado, campos que permanecem em branco no formulário juntado aos autos.

O próprio Decreto, no art. 7º, parágrafo único, exime o agente de contratação do "cunho operacional da elaboração dos estudos preliminares, projetos e anteprojetos, termos de referência, pesquisas de preço". A correção do Termo de Referência, do Estudo Técnico Preliminar, da pesquisa de preços e da análise de riscos é, portanto, atribuição do setor requisitante, nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021 e do art. 115 do Decreto.

Registre-se, por justiça, que a Secretaria de Obras atendeu a parte relevante do que lhe foi solicitado neste processo: corrigiu a qualificação técnica, o peso operacional, a idade e a disponibilidade do equipamento, as multas e as sanções (itens 3, 17, 21 e 22 do quadro). Permanecem, contudo, sem correção pontos que lhe foram expressamente solicitados pela Coordenadoria de Compras no Despacho nº 1, como os trechos próprios de locação de caminhões e os prazos de pagamento (itens 24, 25 e 27 do quadro), além da pesquisa de preços, pela qual responde funcionalmente o servidor que a subscreveu (art. 31, § 3º, do Decreto).

Quanto aos demais compromissos assumidos na resposta à impugnação que dependem de alteração do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar (por exemplo, a definição da hora remunerável, o procedimento único de verificação do equipamento, as responsabilidades ambientais e técnicas, a memória das 1.500 horas e a quantidade mínima a cotar), não consta dos autos que tenham sido comunicados à Secretaria de Obras neste processo. Tendo o Setor de Contratações decidido pela adequação dos documentos (art. 119, § 2º, do Decreto), cabia-lhe transmitir ao requisitante as alterações a que a Administração se obrigou, o que reforça a sua responsabilidade pela não implementação desses itens.

E.3. Do dever de prevenir riscos e das consequências da reincidência

O art. 131 do Decreto nº 1.103/2024 impõe a todos os servidores envolvidos nas contratações o dever de adotar as condutas necessárias para reduzir os riscos das licitações, em especial a descrição incorreta ou insuficiente do objeto, os erros na elaboração do orçamento estimativo, a definição inadequada dos requisitos de habilitação, as condições que restrinjam injustificadamente o universo de licitantes e as decisões sem a devida motivação (inciso VI, alíneas "b" a "f"). O art. 132, § 1º, por sua vez, atribui ao setor de planejamento da contratação a responsabilidade pelo gerenciamento de riscos em todas as fases do procedimento.

No caso, os riscos não eram hipotéticos. Eles se materializaram em impugnação, na suspensão e na revogação do certame anterior, comunicada ao Tribunal de Contas do Estado, e foram formalmente reconhecidos pela própria Administração. Reproduzi-los no novo edital não configura impropriedade formal, mas

omissão no dever de saneamento, a atrair o art. 169, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, que determina às linhas de defesa a adoção de medidas saneadoras e, constatada irregularidade, a apuração das infrações administrativas com **individualização das condutas**.

Ademais, o art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB) estabelece que o agente público responde pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Dificilmente se qualificará como erro escusável a manutenção de cláusula cuja ilegalidade o próprio agente declarou por escrito, em decisão publicada, poucas semanas antes.

Desse modo, alerta-se que, persistindo os vícios já reconhecidos e sobrevindo nova impugnação, suspensão, anulação ou revogação do certame, o atraso na contratação, a eventual necessidade de contratação emergencial (art. 75, § 6º, da Lei nº 14.133/2021) e os prejuízos dele decorrentes, inclusive aqueles causados por alagamentos que a contratação tempestiva poderia ter evitado ou mitigado, deverão ser imputados, de forma individualizada, ao Setor de Contratações e à Agente de Contratação, quanto ao edital e à minuta da Ata, e à Secretaria de Obras, quanto ao Termo de Referência, ao Estudo Técnico Preliminar, à pesquisa de preços e à análise de riscos. Nessa hipótese, caberá ao Chefe do Poder Executivo autorizar a abertura de processo administrativo de apuração de responsabilidade (art. 17, VIII, do Decreto nº 1.103/2024), na forma da Lei nº 14.133/2021 e do regime disciplinar aplicável aos servidores municipais.

Por fim, esta Assessoria, que atua no controle prévio de legalidade e no assessoramento dos agentes públicos (art. 53 da Lei nº 14.133/2021 e art. 16 do Decreto nº 1.103/2024), registra que **não se responsabiliza** pela regularidade de cláusulas e documentos que, apontados como irregulares nesta manifestação e na resposta à impugnação do Processo Administrativo nº 2.942/2026, venham a ser mantidos no instrumento convocatório publicado.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela **impossibilidade de prosseguimento do certame na forma em que se encontra**, devendo os autos retornar:

a) à **Coordenadoria Geral de Compras e Licitações / Agente de Contratação**, para a correção do edital e da minuta da Ata quanto aos itens do quadro comparativo indicados como de sua responsabilidade (itens 4 a 10, 12 a 16, 18, 19, 20, 26 e 27), em cumprimento à decisão por ela proferida no Despacho nº 18 do Processo Administrativo nº 2.942/2026;

b) à **Secretaria Municipal de Obras**, para a correção do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar quanto aos itens do quadro comparativo indicados como de sua responsabilidade (itens 3, 19, 20 e 23 a 29), bem como para a juntada da análise crítica da pesquisa de preços, da memória de cálculo do valor estimado, da memória de cálculo das 1.500 horas e da análise de riscos (itens 30 e 31);

c) diante do El Niño de intensidade muito forte previsto para o trimestre em curso, recomenda-se que as correções sejam tratadas com **absoluta prioridade** pelos setores responsáveis, de modo a permitir a publicação do edital o quanto antes e em versão definitiva, evitando nova impugnação;

d) após as correções, a publicação deverá observar o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis contado da divulgação da versão definitiva, nos termos do art. 55, II, “a”, e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, devendo ser revistas as datas de recebimento das propostas e de abertura da sessão hoje fixadas no edital (26/10/2026 a 11/11/2026).

e) caso as correções não sejam integralmente realizadas, recomenda-se que os autos sejam levados ao conhecimento do Chefe do Poder Executivo, para as providências do art. 17, VIII, do Decreto Municipal nº 1.103/2024 e do art. 169, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Recomenda-se que os documentos retificados sejam acompanhados do quadro comparativo constante deste parecer, preenchido pelos setores responsáveis com a indicação do dispositivo corrigido em cada item, a fim de facilitar a conferência e a nova análise jurídica.

Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos para emissão de parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ilhota, 23 de outubro de 2026.

ANA PAULA ALBUQUERQUE DA SILVA BORK
Assessora Jurídica
OAB/SC n° 52.998

Assinado digitalmente por ANA PAULA ALBUQUERQUE DA SILVA BORK (emitido pelo CPF 397.816.838-30)
Papel: Parte
Data: 23/10/2026 16:46:05 -03:00